



Estado do Paraná - Poder Judiciário

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Juízo de Direito da 20ª Vara Cível**

**Autos n. 0006641-27.2016.8.16.0194, de Ação Indenizatória**

**Autora:** [REDACTED]

**Réu:** [REDACTED]

**I. Relatório**

Trata-se de *ação de indenização* ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], ambos qualificados, narrando a inicial, em síntese, que no mês de julho de 2012, a autora abriu a conta salário nº [REDACTED] junto ao banco réu; que logo após a abertura da conta, o réu deu início a cobrança de prêmios de seguro prestamista, promovendo o lançamento de débitos no valor de R\$ 4,27; que a autora nunca contratou referido; a última verbal salarial da autora foi creditada na conta em maio de 2013, permanecendo o saldo positivo de R\$2,43; que a partir do mês de junho de 2013, os débitos mensais atinentes ao seguro prestamista elevaram-se para R\$ 10,40, havendo, também, lançamentos de débitos esporádicos a título de tarifa bancária no valor de R\$ 21,45, que acarretaram a utilização do limite de crédito, ensejando juros e IOF; que no mês de março do corrente ano, a autora foi comunicada que o réu promoveu a abertura de cadastro negativo em entidade de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento do débito de R\$ 1.355,84, relativo a suposto contrato de financiamento nº. [REDACTED]; que a autora compareceu à agência bancária para questionar a origem dos valores e na ocasião (abril/2016), foi atendida pela funcionária [REDACTED] que se limitou a informar que a cobrança era devida.

Invocando o direito aplicável à espécie e jurisprudência sobre o





tema, finalizou, requerendo a concessão da tutela provisória em ordem a que se determine a suspensão da divulgação do débito questionado junto aos cadastros de inadimplentes da SERASA e SCPC, e, para final, a declaração de inexistência do

Estado do Paraná - Poder Judiciário

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Juízo de Direito da 20ª Vara Cível**

contrato de seguro prestamista e do contrato de financiamento mencionado no registro desabonador, bem como a condenação do réu à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; à solicitar o cancelamento do registro impugnado, sob pena de multa, e em indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Concedida a tutela provisória (mov. 7.1), o réu foi citado (mov. 25.1) e contestou (mov. 27.1), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, ante a ausência de comprovação de que buscou a solução da questão na via administrativa, do que decorre a inexistência de pretensão resistida. No mérito, sustentou que houve a celebração de contrato bilateral e estipulação de cobrança dos valores questionados; que as alegações da autora estão desamparadas de provas concretas e não está demonstrada a ocorrência de dano e nexo de causalidade entra a conduta do agente e a suposta lesão, sendo incabível a indenização por danos morais visto que os fatos não passaram de meros dissabores; que é indevida a repetição em dobro, ante a ausência de má-fé. Requereu a improcedência dos pedidos deduzidos (mov. 27.1).

A autora replicou (mov. 31.1).

Instadas à especificação de provas, a autora pugnou pela produção da prova oral e o réu declinou do direito de produzi-las (mov. 37.1 e 38.1).

Sobreveio a decisão saneadora, que rejeitou a preliminar de





mérito arguida; fixou os pontos controversos e deferiu a produção de provas oral e documental (mov. 40.1).

Estado do Paraná - Poder Judiciário

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Juízo de Direito da 20ª Vara Cível**

Na sequência, a autora manifestou desistência à produção da prova oral (mov. 71.1) e o feito foi remetido à fase decisória.

**II.FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação intitulada de “indenizatória”, mas nela se pede, além de indenização por danos morais, a declaração de inexistência de contratos de seguro prestamista e de financiamento e condenação do réu na restituição em dobro de valores indevidamente cobrados e de promover o cancelamento de registro desabonador em órgãos de proteção ao crédito.

A tese da autora é de que jamais firmou qualquer contrato de seguro prestamista com o réu, mantendo junto a ele, unicamente, conta salário, na qual foram indevidamente debitados valores referentes ao seguro e, esporadicamente, a título de tarifas bancárias. Além disso, o réu promoveu o cadastramento de débito oriundo de contrato de financiamento nº. [REDACTED] em banco de dados de entidades de proteção ao crédito, que também diz não ter celebrado.

A espécie trata de caso típico em que a causa de pedir repousa na inexistência de relação jurídica entre as partes que justifique os débitos questionados, daí porque, por se tratar de um fato negativo e, como tal, insuscetível





de ser provado por quem o alega, a prova não que ser feita pela contraparte, ou seja, o réu.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

Estado do Paraná - Poder Judiciário

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Juízo de Direito da 20ª Vara Cível**

*“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO EM BANCOS DE DADOS DE ÓRGÃOS DE INADIMPLENTES. **INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ALEGADA PELA PARTE DEMANDANTE, QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. SENDO INADMISSÍVEL A IMPUTAÇÃO DE ÔNUS QUANTO À PROVA NEGATIVA, INCUMBIA À EMPRESA DEMANDADA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE ALEGOU TER SE ORIGINADO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS COM O APELO QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO”.***

(Apelação Cível Nº 70052325545, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 05/12/2013).

Ocorre que o réu nenhuma prova produziu de que a autora efetivamente contratou o seguro prestamista, tampouco o financiamento. Resumiu-se a afirmar que houve a contratação dos serviços e, por isso, a cobrança se mostrou legítima, e a juntar ficha-proposta de abertura de conta de depósitos pessoa física/Conta Fácil; cartão de assinaturas; dados da proposta de abertura de conta corrente e de contratação de produtos e serviços/pessoa física; termo de adesão a produtos e serviços/pessoa física e termo de autorização para transferência de





recursos da conta-salário para conta de depósitos e extratos (mov. 27.2), de cuja leitura não sobressai qualquer opção de contratação da autora de seguro prestamista.

Os extratos intitulados “[REDACTED]”  
[REDACTED]/CONSULTA – HISTÓRICO DO CONTRATO”, consignam os dados de operações de crédito nos valores de R\$ 850,00 e R\$ 1.530,00, inclusive a opção de contratação de seguro prestamista, em datas não informadas. Todavia, do extrato da

**Estado do Paraná - Poder Judiciário**

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Juízo de Direito da 20ª Vara Cível**

movimentação da conta corrente também juntado, não se constata o lançamento de qualquer crédito naqueles montantes.

Nesse cenário, tais extratos, por si só, são inaptos para comprovação da existência, quer do contrato de financiamento, quer do seguro prestamista, por se tratarem de documentos unilaterais e desacompanhados da efetiva disponibilização do crédito, objeto do suposto mútu.

Afora isso, o réu sequer chegou a impugnar, especificamente, a alegação trazida pela autora de que não celebrou os contratos em questão, importando considerar tais fatos como incontroversos, a teor do artigo 374, III, do CPC.

Portanto, imperativo reconhecer que inexistiu qualquer relação jurídica entre as partes sob a forma de contrato de financiamento e seguro prestamista. Logo, imperiosa se faz a declaração de inexistência dessas relações contratuais.

Em contrapartida, a autora provou, por meio do extrato colacionado no mov. 1.14 e comunicados juntados nos mov. 1.11/1.12, que o réu promoveu o lançamento de inúmeros débitos sob rubrica “SEG PRESTAMISTA” na





conta n. [REDACTED] e cadastramento de seu nome nos arquivos da SERASA e SCPC, respectivamente, em razão da inadimplência de suposto débito no valor de R\$ 1.355,84, originado do contrato de financiamento nº [REDACTED], o que é descabido, pois, inexistente a relação contratual, pode-se dizer que a autora não contraiu tais débitos, valendo o princípio de que somente é responsável por dívida quem, por lei ou por contrato, se obriga a tanto, não cabendo suportar as conseqüências de ato que não praticou.

Estado do Paraná - Poder Judiciário

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Juízo de Direito da 20ª Vara Cível**

Não restam dúvidas, portanto, de que a cobrança dos valores se revelou indevida, na medida em que a autora não contratou tais produtos.

Por corolário da cobrança indevida, impõe-se a devolução dos valores indevidamente lançados na conta corrente sob a titulação de "SEG PRESTAMISTA".

Por outro lado, improcede o pedido de restituição dos valores debitados a título de "tarifas bancárias".

Os documentos juntados pelo réu (mov. 27.2) revelam que tais lançamentos foram promovidos na conta n. 30584-7, da agência n. 2006. Não se trata de conta salário, que não permite a cobrança de tarifas, mas conta de depósito, que nada mais é do que conta-corrente, e a cobrança de tarifas bancárias está respaldada em previsão contratual, a saber, na cláusula 4-, c) da Ficha-Proposta Abertura de Conta(s) de Depósitos Pessoa Física, assinada pela autora.

Também incabível a restituição do valor do débito cadastrado em banco de dados da SERASA e SCPC.





A restituição pressupõe o pagamento indevido, e não mera cobrança, consoante se extrai do parágrafo único do artigo 42, *in verbis*:

*“Parágrafo único. “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros”.*

A respeito, a jurisprudência:

Estado do Paraná - Poder Judiciário

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Juízo de Direito da 20ª Vara Cível**

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INGRESSO ANTERIOR DE AÇÃO INDENIZATÓRIA, FUNDADA NA COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO DIVERSO, QUANDO JÁ POSSUI O AUTOR CONHECIMENTO DA COBRANÇA AQUI DISCUTIDA. DESCABIMENTO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ABALO MORAL. **REPETIÇÃO DE VALORES RESTRITAS AQUELES COMPROVADAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE.** À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO”. (Apelação Cível Nº 70043783893, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 31/08/2011).*

No caso, a autora não efetuou o pagamento do débito oriundo do suposto financiamento e, portanto, incabível a repetição do seu montante.

Anota-se, por fim, que a repetição ora deferida não deve comportar a dobra prevista no artigo 42, § único, do CDC. Isso porque o caso não trata exatamente da hipótese fática prevista naquele dispositivo legal, que diz respeito à





cobrança do consumidor de valores por ele pagos indevidamente. Na situação retratada nos autos os valores do prêmio do seguro prestamista foram debitados indevidamente na conta corrente da autora.

A propósito:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE AGE EM DESACORDO COM O CONTRATADO E EFETUA OPERAÇÕES COM TRANSFERÊNCIA ENTRE A CONTA SALÁRIO E CONTA CORRENTE. PEDIDO DE*

Estado do Paraná - Poder Judiciário

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Juízo de Direito da 20ª Vara Cível**

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDENTE EM RAZÃO DE TER SIDO INDISPONIBILIZADO, INDEVIDAMENTE, O VALOR DO SALÁRIO DA PARTE, BEM COMO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ATRAVÉS DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE SE DARÁ DE FORMA SIMPLES, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS DESCONTOS NA CONTA CORRENTE, PORQUANTO UTILIZADOS PELA PARTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME”. (Apelação Cível Nº 70046272456, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 14/12/2011).*

Em relação aos prejuízos sofridos pela autora, é preciso considerar que a presente situação envolve danos morais puros (*in re ipsa*), os quais dispensam a comprovação da sua extensão, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Vale dizer, em tais casos, a prova de dano moral se satisfaz com





a demonstração do cometimento do ato ilícito, devendo o réu, nesse caso, responder pelo pagamento de indenização por dano extrapatrimonial, que não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação ou abuso de um direito.

Sobre o tema:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. ARTS. 14 E 17 DO CDC. TEORIA DO RISCO. A responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços está estatuída no art. 14 do CDC e decorre da*

Estado do Paraná - Poder Judiciário

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Juízo de Direito da 20ª Vara Cível**

*violação de um dever de segurança. Além disso, a pessoa jurídica deve se responsabilizar pelos prejuízos causados a terceiros em razão da sua atividade: este é o risco do negócio. Não há falar, portanto, em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. 2. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO. **O registro, sem existência de dívida, do nome do consumidor em listagens de inadimplentes, implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, prescindindo prova objetiva.** 3. VALOR A SER REPARADO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70046308730, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/12/2011).*





Não se pode olvidar que ao réu são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que lhe atribui responsabilidade objetiva pelos prejuízos gerados por defeitos relativos à prestação de serviços, conforme estatuído pelo art. 14, "caput", do Diploma Consumerista, dispondo que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores naquelas circunstâncias.

No caso vertente, tendo-se como ilegítima a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, pois consigna dívida inexistente, resta evidenciado o dever de reparação.

A fixação da quantia indenizatória deve observar, além das circunstâncias pessoais e da situação econômica das partes, o fator inibitório da condenação e o valor da inscrição indevida.

Estado do Paraná - Poder Judiciário

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Juízo de Direito da 20ª Vara Cível**

Para o caso devem ser consideradas as condições econômicas da autora, qualificada como assistente administrativa, o que presume tratar-se de pessoa de reduzidas posses; e do agressor, reconhecida instituição financeira de grande porte; o tempo em que a restrição se conservou, cerca de três meses; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Nesta linha de raciocínio, adequada e razoável a fixação da indenização por danos morais para a quantia R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices do IPCA-e a partir da data desta





decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar da data da citação.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para: **a) DECLARAR** a inexistência do contrato de financiamento n.

██████████ e do contrato de seguro prestamista e a invalidade dos atos deles decorrentes; **b) CONDENAR** o réu à devolução dos valores indevidamente lançados na conta corrente da autora a título de seguro prestamista, acrescidos de correção monetária calculada pelos índices IPCA-E desde a data dos respectivos lançamentos e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação; **c) CONDENAR** o réu ao pagamento do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pelos índices IPCA-E a partir da data desta decisão, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação; **d) DETERMINAR**, confirmando a tutela

Estado do Paraná - Poder Judiciário

### Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juízo de Direito da 20ª Vara Cível

liminar outrora deferida (mov. 7.1), a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, relativo ao contrato de financiamento.

Diante da sucumbência recíproca, em menor grau para parte autora, condeno o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) e a autora nos 30% (trinta por cento) restantes das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo, observada a mesma proporção, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, com fundamento no disposto pelo art. 85, § 2º, do Código





de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em relação à autora, a teor do artigo 98,  
§ 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

**Mayra Rocco Stainsack**  
**Juíza de Direito**

